



Número: **0600624-08.2024.6.16.0130**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600624-08.2024.6.16.0130, que ante o exposto, extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, integrada pela decisão ID nº 44224185 que acolheu os embargos de declaração opostos, para o fim de sanar a omissão indicada, nos termos acima delineados, sem atribuição dos efeitos infringentes pretendidos, entendendo que, embora de fato não seja possível falar na perda do objeto para discutir a aplicação da pretendida multa, também não é possível, conforme previsão legal e entendimento jurisprudencial acima destacados, aplicar a multa do art. 33, § 3º da Lei 9.504/1997 (art. 17 da Res. 23.600/2019-TSE) no caso em discussão, tendo em vista que a pesquisa foi devidamente registrada. (Representação ajuizada por Coligação Por Amor a Realeza em face de Evandro Delazzeri e Maicon Zauza Pinto Larryrez com fulcro no art. 96 e seguintes da Lei n. 9.504/97, cumulado com o art. 15 da Res.-TSE n. 23.600/2019, onde alegou em síntese que em 30 de setembro de 2024, foi publicada no perfil de Facebook de Maicon Zauza Pinto Larryrez uma pesquisa eleitoral sem as informações obrigatórias exigidas pela legislação). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>POR AMOR A REALEZA [PSD/REPUBLICANOS/PP/MDB/PSB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - REALEZA - PR (RECORRENTE)</b>	
	<b>DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>
<b>EVANDRO DELAZZERI (RECORRIDO)</b>	<b>MAICON ZAUZA PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>"NOSSA REALEZA, NOSSO FUTURO" [PDT / PL / SOLIDARIEDADE / UNIÃO / PODE] - REALEZA - PR (RECORRIDA)</b>	
	<b>MAICON ZAUZA PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>MAICON ZAUZA PINTO (RECORRIDO)</b>	<b>MAICON ZAUZA PINTO (ADVOGADO)</b>

ELEICAO 2024 EVANDRO DELAZZERI PREFEITO (RECORRIDO)	MAICON ZAUZA PINTO (ADVOGADO)
--	-------------------------------

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44313224	18/12/2024 13:04	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.971

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600624-08.2024.6.16.0130 – Realeza – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

**RECORRENTE:** POR AMOR A REALEZA [PSD/REPUBLICANOS/PP/MDB/PSB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - REALEZA - PR

**ADVOGADO:** DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

**ADVOGADO:** MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

**RECORRIDO:** ELEICAO 2024 EVANDRO DELAZZERI PREFEITO

**ADVOGADO:** MAICON ZAUZA PINTO - OAB/RS84704-A

**RECORRIDA:** "NOSSA REALEZA, NOSSO FUTURO" [PDT / PL / SOLIDARIEDADE / UNIÃO / PODE] - REALEZA - PR

**ADVOGADO:** MAICON ZAUZA PINTO - OAB/RS84704-A

**RECORRIDO:** EVANDRO DELAZZERI

**ADVOGADO:** MAICON ZAUZA PINTO - OAB/RS84704-A

**RECORRIDO:** MAICON ZAUZA PINTO

**ADVOGADO:** MAICON ZAUZA PINTO - OAB/RS84704-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGULAR. SENTENÇA QUE RECONHECEU IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. A COLIGAÇÃO “POR AMOR A REALEZA” interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 130ª Zona Eleitoral de Realeza-PR, que julgou extinta a representação proposta em desfavor da COLIGAÇÃO “NOSSA REALEZA, NOSSO FUTURO” e seus candidatos, sob o fundamento de perda de objeto devido à realização das eleições.

2. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar

omissão, esclarecendo-se a impossibilidade de aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em caso de publicação de pesquisa devidamente registrada.

3. O recurso sustenta que houve divulgação de pesquisa eleitoral no Facebook sem informações obrigatórias, o que configuraria infração sujeita à multa.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, mas sem a inclusão de todos os elementos obrigatórios, configura hipótese de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O art. 33 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelecem requisitos para o registro e divulgação de pesquisas eleitorais. A multa prevista no § 3º do art. 33 é aplicável exclusivamente à divulgação de pesquisa sem registro prévio.

6. A divulgação de pesquisa registrada, ainda que sem os elementos obrigatórios, não está sujeita à multa, conforme jurisprudência consolidada: "A ausência de algumas informações obrigatórias no momento da divulgação de pesquisa devidamente registrada não autoriza a aplicação da multa do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (REPRESENTAÇÃO nº 06005391220206160114, TRE/PR).

7. Na hipótese, restou incontroverso que a pesquisa foi regularmente registrada e sua divulgação incompleta não comprometeu a legitimidade do pleito ou a isonomia entre os candidatos. Eventuais violações nesse contexto cabem ao poder de polícia e não ensejam a multa pleiteada.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral, ainda que desacompanhada de informações obrigatórias, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97."

### **Dispositivos relevantes citados:**

- Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º.
- Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º e 10.

### **Jurisprudência relevante citada:**

- REPRESENTAÇÃO nº 06005391220206160114, Acórdão, TRE/PR, Rel. Des.

Fernando Quadros da Silva.

- RECURSO ELEITORAL nº 06007045120206160149, Acórdão, TRE/PR, Rel. Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann.

- RECURSO ELEITORAL nº 28438, Acórdão, TRE/PR, Rel. Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO “POR AMOR A REALEZA”**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de Realeza-PR, que julgou extinta sem resolução de mérito a presente representação, proposta em desfavor de **COLIGAÇÃO “NOSSA REALEZA, NOSSO FUTURO”, EVANDRO DELAZZERI e MAICON ZAUZA PINTO LARRYREZ**, em razão da perda de objeto pela realização das eleições.

Opostos embargos de declaração, o juízo *a quo* acolheu os aclaratórios para sanar omissão, fazendo constar a impossibilidade de aplicação da multa prevista pela legislação eleitoral para os casos de publicação de pesquisa devidamente registrada (ID 44224185).

Em suas razões recursais (ID 44224190), a recorrente alega, em síntese, que: **a)** os recorridos promoveram a divulgação de pesquisa eleitoral no Facebook, sem informação de dados obrigatórios; e **b)** os recorridos divulgaram a pesquisa para um número incontável de pessoas, ainda que sem as informações exigidas pela legislação, portanto estariam sujeitos à multa estabelecida no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para que seja reformada a sentença, julgando procedente a representação eleitoral e aplicando a multa prevista na Lei Eleitoral, em patamar acima do mínimo, para cada um dos recorridos.

Contrarrazões em ID 44224195, pelo desprovimento do recurso, afirmando que somente foi realizada a divulgação de fragmentos, de pesquisa regularmente registrada, nos Stories de rede particular - extraída do perfil do Instagram do Jornal Gazeta do Paraná -, constando na sequência

das postagens todos os dados da pesquisa, que foram amplamente divulgados nas redes sociais. Assim, os recorridos afirmam não ter havido qualquer tentativa de indução do eleitorado em erro ou mesmo quebra da isonomia entre os candidatos.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (ID 44237422), entendendo que, tendo havido a propagação de pesquisa regular, ainda que com a ausência de alguns elementos obrigatórios, é inviável a aplicação de multa destinada exclusivamente à divulgação de pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 130<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Realeza-PR, que extinguiu a presente representação, sem análise do mérito, por ausência de interesse processual.

Em sede de aclaratórios, o juízo de origem, sanando omissão na sentença, consignou que “embora de fato não seja possível falar na perda do objeto para discutir a aplicação da pretendida multa, também não é possível, conforme previsão legal e entendimento jurisprudencial acima destacados, aplicar a multa do art. 33, § 3º da Lei 9.504/1997 (art. 17 da Res. 23.600/2019-TSE) no caso em discussão, tendo em vista que a pesquisa foi devidamente registrada.” (ID 44224185).

O recorrente pugna pela reforma da sentença, alegando em suas razões recursais que a pesquisa divulgada carecia de informações obrigatórias, o que configura infração por falta de observação dos respectivos requisitos legais.

No caso, a controvérsia cinge-se a avaliar se a pesquisa regular repostada no Facebook configura hipótese de aplicação de multa por ausência de elementos obrigatórios.

O recurso não merece provimento.

Cumpre destacar o dispositivo legal que regula especificamente a matéria e estabelece os requisitos da pesquisa eleitoral e seu conhecimento pelo público. Nesse sentido, o artigo 33 da Lei nº 9.504/97, dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública

relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

O artigo 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação**, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(...)

Nos artigos legais são estabelecidas normas para a realização, registro e divulgação das pesquisas eleitorais. Dentre essas regras, destacam-se a obrigatoriedade de registro prévio das pesquisas no TSE, a apresentação da metodologia utilizada, o período de realização da pesquisa e a margem de erro.

A respeito do instituto de pesquisa eleitoral e a sua capacidade de influência sobre os eleitores, pertinentes são as palavras de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 9a edição, Editora Juspodivm, p. 536):

*Dessa forma, a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma*

*possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente, a divulgação da pesquisa possui inegável influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral. Assim, a pesquisa realizada de modo irregular, com manipulação dos resultados e forte possibilidade de indução na vontade do eleitor, é coibida pela legislação eleitoral. Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta a uma utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito.*

Justamente com o objetivo de coibir a pesquisa irregular, que, por não refletir a exata vontade dos eleitores, presta-se a interferir indevidamente no pleito eleitoral, a legislação eleitoral prevê sanções no caso de sua divulgação fora dos parâmetros legais.

O art. 33, § 3º da Lei n. 9504/97 preceitua multa no caso de divulgação da pesquisa irregular:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Já no que se refere à divulgação do resultado das pesquisas devidamente registradas, o art. 10 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))

Na hipótese, inexiste previsão de multa para a divulgação de pesquisa regularmente registrada fora dos conceitos acima disciplinados. Cabe apenas o poder de polícia, quando se verificar violação aos princípios eleitorais, como a legitimidade do pleito ou a igualdade dos candidatos.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 10/01/2025 14:28:06

Número do documento: 24121813044958400000043259758

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044958400000043259758>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 18/12/2024 13:04:49

Com efeito, é incontrovertido nos autos que houve a divulgação de pesquisa eleitoral regular, sendo que a jurisprudência desta Corte trilha pela impossibilidade da aplicação da multa nesses casos, senão vejamos:

*RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 10, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PANFLETOS - AUSÊNCIA DO PERÍODO DA COLETA DE DADOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO RECURSAL. REJEITADA - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. PESQUISA REGISTRADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Embora expirado o período eleitoral, não perde o objeto a representação por pesquisa eleitoral irregular quando a parte representante pugna por aplicação da pena de multa legalmente prevista.*
2. ***A ausência de algumas informações obrigatórias no momento da divulgação por panfleto de pesquisa devidamente registrada, não autoriza a aplicação da multa do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, eis que somente é aplicável no caso de divulgação de pesquisa sem o prévio registro.***
3. *Recurso conhecido e desprovido.*

*(REPRESENTACAO nº 06005391220206160114, Acórdão, Des. Fernando Quadros Da Silva\_2, Publicação: DJ - Diário de justiça, 03/05/2021)*

*(Grifamos)*

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. JULGADA IMPROCEDENTE - PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA. DIVULGAÇÃO SUSPENSA POR ORDEM JUDICIAL. PERFIL DO FACEBOOK.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS RESPONSÁVEIS. NÃO VALIDADE. EXCLUSÃO DAS PUBLICAÇÕES APÓS CITAÇÃO JUDICIAL VÁLIDA. MULTA DO ART.17 DA RES TSE Nº23.600/2019. APPLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO. INAPLICABILIDADE AO CASO EM APREÇO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*(...)*

***2. Ademais, a multa prevista no artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019 é aplicável somente aos casos de divulgação de pesquisa sem o registro prévio, o que não se vislumbra no caso em apreço.***

*3. Recurso conhecido e não provido.*

*(RECURSO ELEITORAL nº06007045120206160149, Acórdão, Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/12/2020)*

*(Grifamos)*

*EMENTA. RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE FOLHETOS E NO FACEBOOK - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA MARGEM DE ERRO DA RESPECTIVA PESQUISA - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 -INAPLICABILIDADE- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

1. *A multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável à hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.*

2. *A ausência de algumas informações no momento da divulgação de pesquisa legítima e registrada não autoriza a aplicação de multa na forma do art. 33, § 3º da Lei das Eleições.*

3. *Recurso conhecido e provido.*

*(RECURSO ELEITORAL nº28438, Acórdão, Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/10/2012)*

*(Grifamos)*

Nestas condições, reputa-se que não se trata de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, não havendo que se falar em irregularidade passível de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser corrigida.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO “POR AMOR A REALEZA”** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígida a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral.

**GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**  
Relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600624-08.2024.6.16.0130 - Realeza - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ -



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 10/01/2025 14:28:06

Número do documento: 24121813044958400000043259758

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044958400000043259758>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 18/12/2024 13:04:49

RECORRENTE: POR AMOR A REALEZA [PSD/REPUBLICANOS/PP/MDB/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - REALEZA - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A - RECORRIDOS: ELEICAO 2024 EVANDRO DELAZZERI PREFEITO, EVANDRO DELAZZERI, MAICON ZAUZA PINTO, "NOSSA REALEZA, NOSSO FUTURO" [PDT / PL / SOLIDARIEDADE / UNIÃO / PODE] - REALEZA - PR - Advogado do(a) RECORRIDO: MAICON ZAUZA PINTO - RS84704-A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: o desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024